RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 243/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1274163000080-5
RECORRENTE: ENGECOPI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
RELATORA: MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO

Sessão realizada em 21 de agosto de 2013.

ACÓRDÃO Nº 134/2013

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SINTEGRA. ENTREGA DE ARQUIVOS SINTEGRA FORA DO PRAZO, ALÉM DE INOBSERVÂNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO FOI INFORMADA A TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA REGISTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA CONFORME ESTABELECIDO PELO CONV. 57/95. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA DEVIDA.

I. Decisão por unanimidade.

II. Auto de infração julgado procedente em parte.

RELATÓRIO

Contra a empresa ENGECOPI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, estabelecida na Rua Magalhães Filho, nº 2001 – Marquês, em Teresina-PI, foi lavrado o auto de infração 1274163000080-5 contendo a seguinte descrição: "O contribuinte acima identificado entregou à Secretaria da Fazenda os arquivos Sintegra fora das especificações estabelecidas pela legislação tributária, uma vez que não informou em tais arquivos a totalidade das operações de entradas registradas no Livro Registro de Entradas".

O auto de infração possui valor nominal de R$ 814.876,06 (oitocentos e quatorze mil, oitocentos e setenta e seis reais e seis centavos), acrescido de atualização monetária, multa e juros.

Na fundamentação legal, foram listados os seguintes dispositivos: art.54, inciso IV, parágrafo único e 64, caput, da Lei nº 4.257/89 c/c o art. 1º do Decreto nº 10.539/01 e o Manual de Orientação do Convênio ICMS 57/95 e art. 166, § 4º, inciso XXIV, do RICMS.

A multa aplicada foi a prevista no art. 75; I; 76, III; 79-A, inciso II, alínea "a" e § 1º, inciso VI, da Lei nº 4.257/89, com a red. dada pelo art. 4º, da Lei 5.532/05.

O contribuinte apresentou impugnação junto ao Corpo de Julgadores – COJUL, e, através da Decisão 191/2012, esse órgão considerou o auto de infração procedente em parte. Houve recurso de ofício para a segunda instância administrativa, nos termos do artigo 97 da Lei n°3.216/73, com redação dada pelo artigo 1° da Lei n°5.321, de 19 de agosto de 2003.

Inconformada com o teor da decisão monocrática, a empresa apresenta recurso voluntário perante este Conselho, requerendo:

a) A nulidade do auto de infração por inexistência de justa causa para a sua lavratura;

b) Inexistindo justa causa para a lavratura do auto de infração, a pretensão está eivada de nulidade absoluta, o que torna imprestável a exação fiscal;

c) O RICMS/PI é regulamentado pelo Decreto nº 13.500/2008, cujo artigo 166 não possui incisos;

d) Houve erro de digitação da Base de Cálculo, constatado a partir da análise do Relatório de Receita Bruta apresentado pelo agente fiscalizador, visto que fora elaborado em discordância com Apuração do ICMS ano base 2008;

e) O conceito de receita bruta para fins fiscais das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o resultado auferido nas operações de conta alheia e o preço dos serviços prestados;

f) Na receita bruta se inclui o ICMS e deverão ser excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador, dos quais o vendedor é mero depositário;

g) Acredita que houve equívoco por parte do agente fiscalizador quando da verificação das mesmas, posto que considerou como receita bruta o total das operações;

h) Quanto aos arquivos do SINTEGRA, causou estranheza à equipe responsável pelo setor de contabilidade o recebimento desse auto de infração;

i) Em nenhum momento agiu de má-fé, visto que as falhas se deram por problemas técnicos no sistema SACI, portanto não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como as aplicadas à empresa;

j) Que a empresa realizou os lançamentos dos documentos fiscais, como demonstrado por meio do arquivo digital retirado da memória do sistema em questão, não sendo repassados ao SINTEGRA por motivo de falhas já mencionadas.

Requer, por fim, que seja declarado nulo ou insubsistente o presente auto de infração, tornando-se sem efeito a multa pretendida.

A Procuradoria Tributária, através do Parecer nº 126/2013, opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos, de ofício e voluntário no sentido de manter a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento em apreciação versa a respeito de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de apresentação à SEFAZ dos arquivos SINTEGRA fora das especificações estabelecidas pela legislação tributária. Os arquivos, apesar de processados, omitem informações referentes à totalidade das operações de entrada registradas em livro próprio, ao longo do exercício de 2008.

A partir do Decreto nº 10.539/2001, em cumprimento ao disposto no Convênio nº 57/95, ficou estabelecida a obrigatoriedade de apresentação pelo contribuinte de informações em meio magnético relativas à totalidade das operações e prestações de entrada e saída, internas e interestaduais, realizadas pelo estabelecimento que se utilize de processamento eletrônico de dados, para emissão de livros e/ou documentos fiscais.

No que diz respeito à geração do arquivo magnético deverá ser observado, rigorosamente, o que determina o Manual de Orientação aprovado pelo Convênio nº 57/95. É no referido manual que estão especificados os tipos de registros, o que deve conter em cada um, quais os obrigatórios, quais os específicos para ECF, quais os inerentes ao produto etc.

Dentre os argumentos aduzidos em sua defesa sobreleva-se o de que o problema decorreu em virtude de falha do software dos computadores. Justifica a autuada que a empresa adquiriu um programa de computador chamado SACI, cuja função seria fazer o

repasse automático das informações fiscais, ali inseridas, diretamente ao SINTEGRA, contudo, tais informações não foram importadas, o que resultou em tais inconsistências.

Embora a defendente afirme que as incongruências não resultaram de má-fé, tal argumento não tem acolhida diante da legislação tributária, que consagra a responsabilidade objetiva por atos infracionais tributários.

O Código Tributário Nacional, ao preceituar a aplicação de sanção por infrações tributárias, utiliza a expressão "independemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", ou seja, desconsidera a intenção do agente ou responsável como pressuposto para a aplicação da devida punição, bem como dispensa a comprovação dos efeitos e extensão dos danos à Fazenda Pública.

Os arquivos SINTEGRA relativos ao exercício de 2008 entregues pela autuada naquele ano foram recepcionados, mas todos foram rejeitados por motivo de ausência de registros obrigatórios, 54 ou 75. De acordo com o Manual de Orientação do Conv. nº 57/95, o registro 54, atinente ao produto, deve informar em relação a este: CNPJ do remetente, Modelo da nota fiscal, série, CFOP, código, quantidade, valor, base de cálculo etc.

Quanto ao registro 75, este diz respeito do Código do Produto ou Serviço, devendo constar as seguintes informações: data inicial do período de validade das informações, data final do período de validade das informações, código do produto ou serviço, código NCM, unidade de comercialização, alíquota do IPI, alíquota do ICMS etc.

No caso em comento, o autuante intimou o contribuinte em 01.06.2011 por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 1514159000022-0 (fl.5) para que apresentasse os arquivos SINTEGRA no prazo de 72 horas. De acordo com o relatório gerado pelo SIAT, os arquivos de 'Retificação Total' foram recepcionados em julho/2011. No entanto, apesar de recepcionados, verificou o autuante que ainda se apresentavam fora das especificações, uma vez que o total das entradas registradas no Livro Registro de Entradas não coincidia com as informações referentes à totalidade das operações de entradas informadas nos arquivos processados. O demonstrativo de fl. 8/10 informa os 'Documentos Fiscais Registrados no LRE e não Registrados no SINTEGRA'.

Logo, a aplicação da multa se dá em função da entrega dos arquivos fora do prazo estabelecido na intimação, bem como fora das especificações estabelecidas, o que oportuniza a aplicação da multa do artigo 79-A, inciso II, alínea "a"(2%) da Lei nº 4.257/89, a seguir transcrito:

Art. 79-A. As multas, para as quais se adotará o critério referido no inciso III do art. 76, são as seguintes: (AC)

II - de 2% (dois por cento) do valor das operações de venda ou prestações em cada período de apuração, observado o disposto nos §§ 1o e 2º, aos contribuintes que deixarem de entregar, no prazo regulamentar, ou quando solicitados pelos agentes do fisco estadual não entregarem, ou o fizerem fora do prazo:

a) os arquivos em meio magnético ou óptico contendo o registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas por seus estabelecimentos, em cada período de apuração;

Ressalte-se que a aplicação da multa relativa aos arquivos do SINTEGRA - Convênio 57/95 - nas hipóteses previstas no artigo 79-A, "caput", incisos I e II, da Lei nº 4.257/89, requer cautela no exercício de interpretação, devendo-se atentar que a multa nem sempre resulta da aplicação direta do percentual ali indicado sobre a base de cálculo, pois envolve todo um procedimento esboçado no próprio artigo, a fim de que se busque a correta efetivação da sanção imposta.

A base de cálculo sobre a qual deve incidir o percentual de 2% (art. 79-A, "caput, incisos II, alínea "a" da Lei nº 4.257/89), é o *'valor das operações de venda ou prestações em cada período de apuração'*. Vale ressaltar que as operações de venda referem-se ao período de apuração em que os arquivos foram entregues fora das especificações, bem como que tais operações não se confundem com o 'Total das Saídas'.

No presente caso, verifica-se que o autuante aplicou o percentual de 2% sobre o valor das saídas, conforme fl. 02, considerando efetivamente este valor para a penalidade. A autuada, ainda em primeira instância administrativa, contestou a base de cálculo sobre a qual foi aplicada a multa. Conforme conclusão do Corpo de Julgadores em sua decisão, é razoável a contestação do contribuinte, visto que, conforme explicado no parágrafo anterior, o percentual deve incidir sobre o valor das operações de venda. Assim, a base de cálculo deve ser composta apenas pelos CFOP(s): 5102, 5403, 6102, 6403 e 9998.

Nesse contexto, as multas, por período de apuração, devem resultar da multiplicação do percentual de 2% sobre o valor da base de cálculo - operações de vendas. Ressalte-se que tal resultado deve ser a multa efetivamente aplicada, uma vez que não há que se cogitar de limite máximo aplicável ao exercício, diante do valor da Receita anual do exercício anterior, que supera R$ 2.400.000,00 (conforme § 1º do art. 79-A da Lei nº 4.257/89, com redação da Lei nº 5721/2007); bem como, não devem prevalecer os limites mínimos, por período de apuração - 4.000 UFR(s)-PI, por serem superados pelo valor efetivo encontrado. Logo, o demonstrativo da multa, após ajustes, passa a ter a configuração exposta pelo Julgador Monocrático nas fls. 92 e 93 do processo em epígrafe, a qual não merece nenhum reparo.

Diante das razões expendidas, é cabível a multa aplicada diante da entrega dos arquivos SINTEGRA à SEFAZ extemporaneamente, além de inobservância às especificações estabelecidas na legislação, especialmente no que tange às informações quanto à totalidade das operações de entrada registradas no Livro Registro de Entradas, o que configura descumprimento de obrigação acessória, nos termos da lei. No entanto, confirmo a alteração do presente lançamento, nos termos da Decisão COJUL nº 191/2012, visto que o autuante aplicou o percentual sobre o total das saídas, e não sobre as efetivas operações de vendas.

Assim, não merece reparo a decisão recorrida, proferida com base nos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à matéria, apontados como infringidos pelo autuante. O valor final da autuação é, portanto, 264.212,04UFR-PI (duzentas e sessenta e quatro mil, duzentas e doze unidades fiscais de referência do estado do Piauí e quatro centavos).

Por tudo quanto foi relatado e fundamentado, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, para manter a decisão recorrida e considerar o auto de infração procedente em parte, nos exatos termos da decisão de primeira instância.

É como voto.

DECISÃO

A Segunda Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 21 de agosto de 2013, por unanimidade, conheceu dos recursos voluntário e de ofício e negou-lhes provimento para manter a decisão de Primeira Instância e considerar o

Auto de Infração procedente em parte. Participaram do julgamento os Conselheiros Jânio Cury Queiroz, Conselheiro-Presidente, Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco, representantes do Fisco, Paulo Antônio Teixeira da Silva e Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho, representantes dos Contribuintes, e a Procuradora do Estado Christianne Arruda.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 21 de agosto de 2013.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira-Relatora

Paulo Antônio Teixeira de Sousa-Conselheiro

Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho-Conselheira

Christianne Arruda-Procuradora do Estado